



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000270181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147924-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado GILMAR ELIAS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré Nu Pagamentos e não conheceram do recurso da ré PagSeguro. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1147924-52.2024.8.26.0100

Apelantes: NU PAGAMENTO S.A.; PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Apelado: GILMAR ELIAS CARDOSO

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (15ª Vara Cível)

Juiz(a): Fabiana Marini

Voto n.º 7.727

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DO FALSO LEILÃO - Autor que realizou transação via pix acreditando que estava adquirindo um veículo por leilão - Sentença de procedência - Insurgência recursal das rés. RÉ PAGSEGURO - Recurso adesivo não conhecido - Recurso interposto por litisconsorte e não pela parte adversa, conforme preceitua o §1º do artigo 997 do Código de Processo Civil.

RÉU NU PAGAMENTOS - Instituição bancária em que autor possui conta e da qual partiu o pix de pagamento - Réu que demonstrou não ter agido com irregularidade ou descumprimento ao Mecanismo Especial de Devolução - MED (resolução n.º 103/2021), tendo em vista que houve tardia notificação do autor, que não providenciou a comunicação imediata à instituição, para que fosse possível a devolução do valor objeto da transferência - Responsabilidade da instituição não caracterizada.

Dá-se provimento ao recurso da ré Nu Pagamentos e não se conhece do recurso da ré PagSeguro.

1. Trata-se de apelações interpostas por PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e NU PAGAMENTO S.A. contra a r. sentença de fls. 449/451, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por GILMAR ELIAS CARDOSO em face dos réus, julgou procedentes os pedidos para: "*CONDENAR as rés, solidariamente, a restituir à parte autora o valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), com juros contados da citação e correção do desembolso, a título de danos materiais, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros contados da citação e correção da prolação da sentença. A correção monetária e os juros de mora incidirão conforme o art. 389 e art. 406 do Código Civil, observando as alterações da Lei nº*

14.905/2024 e os critérios do direito intertemporal: i) até agosto de 2024: correção monetária pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e juros de mora de 1% ao mês; ii) a partir de setembro de 2024: a) IPCAIBGE, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) taxa SELIC, quando incidirem conjuntamente correção monetária e juros de mora. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação".

Apela a Nu Pagamentos S.A. (fls. 458/480), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as transações questionadas foram efetuadas voluntariamente pelo Autor, cabendo-lhe exclusivamente confirmar a veracidade do negócio jurídico antes de concluí-lo, de modo que a única participação do NuPag consistiu em repassar os valores para a conta destinatária conforme solicitado pelo próprio usuário dentro do aplicativo da instituição, não tendo cobrado ou recebido para si o valor objeto da demanda. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação de serviços e a ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano apontado, sustentando tratar-se de fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, circunstâncias excludentes de responsabilidade nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, com conseqüente inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Aduz que a transação foi realizada pela própria parte Autora com utilização de seu dispositivo móvel, senha pessoal e validação biométrica, conforme os padrões de segurança do aplicativo, sem qualquer falha na autorização. Acrescenta que empreendeu esforços para recuperação dos valores via Mecanismo Especial de Devolução (MED), obtendo apenas parcial êxito porquanto a conta de destino já havia sido esvaziada. Impugna ainda a responsabilidade solidária, ao argumento de que a solidariedade não se presume, nos termos do art. 265 do Código Civil, inexistindo lei que a imponha no caso concreto. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 482/490 e 496/514.

Recurso adesivo apresentado por PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (fls. 515/527), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticou qualquer ato ilícito, sendo a demanda centrada em transações realizadas entre o Autor e terceiros, de modo que a mera condição de mantenedora da conta beneficiária seria insuficiente para estabelecer sua legitimidade pela teoria da asserção, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, defende a ausência de responsabilidade civil, sustentando que o evento danoso configura fortuito externo, perpetrado exclusivamente por terceiros e com a contribuição da própria vítima, que transferiu espontaneamente os valores ao cair em golpe de falso leilão online, sem que houvesse qualquer falha na prestação dos serviços bancários ou nexos causal com a atividade da Recorrente; acrescenta que a abertura da conta do beneficiário observou os requisitos da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, sendo inviável exigir que a instituição financeira bloqueie valores recebidos por seus clientes ou anteveja condutas ilícitas futuras, bem como que apresente documentos de terceiros estranhos à lide sem autorização judicial, sob pena de violação ao sigilo bancário e às normas da LGPD. Subsidiariamente, postula a redução do quantum indenizatório a título de danos morais, por reputar o valor de R\$ 3.000,00 irrazoável e desproporcional à extensão dos danos efetivamente suportados.

Contrarrazões a fls. 535/563.

É o relatório.

2. O recurso da ré Nu Pagamentos comporta acolhimento, ao passo que o da ré PagSeguro não merece conhecimento.

Deixo de conhecer o recurso adesivo apresentado pela corré PagSeguro a fls. 515/527.

Isso porque, o recurso adesivo apresentado não se enquadra na regra do § 1º do artigo 997 do Código de Processo Civil, a qual prevê que apenas a parte adversa poderá aderir ao recurso da outra, ou seja, a corré somente poderia aderir a eventual recurso do autor, mas não ao recurso do outro corréu.

Em outras palavras, havendo litisconsórcio passivo, não cabe à
Apelação Cível nº 1147924-52.2024.8.26.0100 - LT - Voto nº 7727

corrê aderir ao recurso do outro corrêu como ocorreu *in casu*.

Isso superado, segundo a narrativa inicial, em 15 de dezembro de 2023, o autor foi vítima de estelionato praticado por terceiro não identificado, que se fez passar por uma loja de leilões online, simulando a venda de um veículo automotor. Acreditando tratar-se de negociação legítima, o autor realizou transferência via PIX no valor de R\$ 18.900,00, às 13h01min, oriunda de sua conta na instituição financeira pagadora (Nubank), com destino à conta de CNPJ 53.003.218/0001-66 (Gabriel Oliveira Patriarca), mantida junto à instituição financeira recebedora (PagSeguro). Somente após a efetivação da transação o autor percebeu que se tratava de fraude, registrando imediatamente Boletim de Ocorrência.

Constatada a fraude, o autor acionou a instituição pagadora para abertura do Mecanismo Especial de Devolução (MED). Contudo, a solicitação, registrada em 18/12/2023, somente foi analisada três dias depois, em 21/12/2023, quando já não havia saldo na conta recebedora para repatriação dos valores. O Special Refund foi encerrado com resultado "Rejeitado – Sem saldo".

O autor notificou extrajudicialmente ambas as instituições por meio do portal consumidor.gov.br (protocolos nº 2024.01/00008620592 e nº 2024.01/00008620664), questionando a efetividade do MED e a observância dos pressupostos de segurança nas operações. Nenhuma das rés apresentou esclarecimentos satisfatórios ou documentação comprobatória de suas condutas.

Diante da ausência de resposta adequada, o autor ajuizou Ações de Produção Antecipada de Provas perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC (processos nº 5000482-46.2024.8.24.0075 e nº 5000484-16.2024.8.24.0075) em face de cada uma das instituições. Ambas as rés se mantiveram inertes diante da determinação judicial de apresentação de documentos, o que resultou no reconhecimento da confissão ficta dos fatos, nos termos dos arts. 341 e 374, III, do CPC.

A partir dos documentos parcialmente apresentados, verificou-se que: (i) a conta recebedora foi aberta apenas dias antes do golpe, em 26/11/2023, circunstância que deveria ter acendido alerta de suspeita de fraude; (ii) a própria

instituição recebedora identificou internamente o risco da operação, classificando a conta como "Risco e Fraude" em 21/12/2023; (iii) a transação era manifestamente atípica para o perfil do autor, cuja maior transferência via PIX para terceiro, nos três meses anteriores ao golpe, era de R\$ 160,00 - valor imensamente inferior aos R\$ 18.900,00 objeto da fraude; e (iv) a conta recebedora foi aberta sem observância dos critérios de segurança, integridade e autenticidade exigidos pela regulamentação do Banco Central, tendo a instituição recebedora se limitado a apresentar informações cadastrais básicas, sem realizar a devida confrontação com bases de dados públicas ou privadas.

Afirma que ambas as rés respondem solidariamente pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor, decorrentes da conduta antijurídica consubstanciada na violação dos deveres de segurança, integridade e autenticidade nas operações financeiras e na ineficiência na adoção dos mecanismos de recuperação dos valores.

Após regular tramitação processual, sobreveio a r. sentença de fls. 449/451, que julgou procedente a pretensão para condenar os réus, solidariamente, “a restituir à parte autora o valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), com juros contados da citação e correção do desembolso, a título de danos materiais, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros contados da citação e correção da prolação da sentença.”

Pois bem.

As relações jurídicas discutidas nos autos – seja como destinatário final do serviço bancário (art. 2º do CDC), no âmbito da relação jurídica com a ré Nu Pagamentos, seja como consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), na esfera da relação jurídica com a ré Pag Seguro – caracterizam relações de consumo e estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso,

ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Incide na espécie a Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito

externo poderiam afastar a responsabilidade da parte ré.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, o autor afirmou que foi vítima de golpe e realizou a transação via pix, acreditando que se tratava de uma transação legítima.

Assim, em relação à apelante Nu Pagamentos, é patente a culpa exclusiva da vítima, considerando que o próprio autor realizou o pagamento, mas apesar de se tratar da compra de um veículo por leilão *on line* (fls. 75/85), não se atentou que a conte recebedora do valor estava em nome da pessoa física de GABRIEL OLIVEIRA PATRIARCA (fls. 86).

O autor não é idoso, pois conta atualmente com 31 anos de idade, à época tinha 29 anos (fls. 67/68) e utiliza aparelho *smart*, conforme se verifica pela troca de mensagens a fls. 75/85, ou seja, poderia facilmente ter percebido a fraude antes de realizar a transferência solicitada.

Aqui o perfil do correntista perde importância, pois a operação, confessadamente, foi por ele, voluntariamente, realizada.

Era sua intenção fazer o pix desse valor e certamente o banco seria por ele cobrado se bloqueasse a operação.

Não bastasse, observa-se que houve demora na notificação do autor à instituição quanto ao Mecanismo Especial de Devolução - MED (resolução n.º 103/2021), o qual somente ocorreu 03 dias depois dos fatos, em 18.12.2023 (fls. 239/242), inviabilizando a devolução do valor objeto da transferência, de modo que a responsabilidade da Nu Pagamentos não está caracterizada na espécie.

Nesse contexto, resolve-se reformar parte a r. sentença, apenas para afastar a condenação da Nu Pagamentos, impondo ao autor o pagamento das custas processuais por ela despendidas, bem como para arcar com o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da instituição, no percentual de 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da ré Nu Pagamentos S.A e não se conhece do recurso interposto pela PagSeguro.

SIDNEY BRAGA
Relator